



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2029021-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Promissão, em que é embargante DAIANE DOS SANTOS NUBIATO, é embargado BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2029021-16.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: DAIANE DOS SANTOS NUBIATO

EMBARGADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

VOTO Nº 26.988

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo decisão que indeferiu tutela de urgência requerida por produtora rural. A embargante alega omissão, obscuridade e contradição na decisão quanto à necessidade de crédito rural para continuidade da produção agrícola e manutenção da posse de implementos agrícolas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que negou provimento ao recurso e indeferiu a tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre os motivos do indeferimento da tutela de urgência, destacando a ausência de comprovação de quitação integral das parcelas do contrato e a inexistência de prova de que a medida comprometeria a atividade produtiva.

4. A litispendência não foi tratada na decisão recorrida, evitando supressão de instância. O inconformismo da embargante refere-se a mera discordância com a decisão colegiada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeito os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 61/65, que negou provimento ao recurso, mantendo a r. decisão agravada.

Sustenta a embargante que há omissão, obscuridade e contradição no v. *decisum* quanto ao indeferimento da tutela de urgência requerida pela ré, que é produtora rural e depende da disponibilização de crédito rural para dar continuidade à atividade de produção agrícola e, por consequência, garantir a própria subsistência e de sua família. Destaca que é imprescindível a manutenção da posse dos implementos agrícolas objeto dos contratos em discussão, para a consequente manutenção da capacidade produtiva da embargante. Afirma ter comprovado o adimplemento tempestivo de todas as parcelas do contrato 711827, bem como a incompetência do Juízo de piso para apreciação do pedido de busca e apreensão, por conexão ao processo nº 1002416-87.2024.8.26.0484, bem como litispendência com o referido feito. Aduz que a não concessão da tutela de urgência coloca em risco o resultado útil do processo. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende, pura e simplesmente, e por via

imprópria, rediscutir a matéria, que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 64/65):

“De início, não foi juntado qualquer documento que demonstre a quitação integral das parcelas do contrato de nº 711827. A notificação extrajudicial (fls. 93/97 dos autos de origem) indica o inadimplemento da parcela vencida em julho de 2024. E o documento juntado pela agravante a fls. 130/131 mostra o pagamento da parcela que se venceu em janeiro de 2024.

Ademais, a decisão proferida pela 24ª Câmara de Direito Privado concedeu efeito ativo ao recurso de nº 2326474-61.2024.8.26.0000 tão somente para determinar a exclusão da negativação do nome da recorrente ou a abstenção do apontamento.

De mais a mais, não foi juntada qualquer prova que evidencie que a manutenção da medida poderá comprometer sua atividade produtiva.

Por último, a litispendência não foi tratada na decisão recorrida, de modo que o seu conhecimento configuraria a indesejada supressão de instância.

Vê-se, portanto, que por qualquer ângulo que se analise a questão, se mostrou regular o

decreto de busca e apreensão, dado que a mora é incontroversa, tendo havido preenchimento dos requisitos formais para a medida.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Relatora. É nítido, pois, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, outrossim, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora